

TC 016.998/2006-5.

Tipo: representação (pedido de reexame).

Unidade jurisdicionada: município de Bayeux (PB).

Recorrente: Expedito Pereira de Souza (CPF 070.189.834-87).

Advogados: Jânio Luís de Freitas, OAB/PB 10.547; Luiz Gonçalo da Silva Filho, OAB/PB 5.862, Carlos Pereira de Souza, OAB/PB 9.634, Alberto Lopes de Brito, OAB/PB 9.796, Rodrigo de Sá Queiroga, OAB/DF 16.625, Alexandre Vieira de Queiroz, OAB/DF 18.976, Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho, OAB/DF 34.472, Arielle Silva Vieira, OAB/DF 34.431, Polyana Mendes Mota, OAB/DF 33.721 e, por substabelecimento, Timandra Kimberly Bennet, OAB/DF 28.545 (peça 16, p. 4; peça 19, p. 13; peça 27, p. 51 e peça 42).

Interessado em sustentação oral: Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho, OAB/DF 34.472 (peça 39).

Sumário: Representação. Irregularidades em convênios, licitações e contratos. Multa. Pedido de reexame. Análise complementar à instrução da peça 31. Eliminação da irregularidade relativa à não aplicação dos recursos financeiros do Convênio 273/2000-MI. Manutenção das irregularidades referentes ao Convênio 338/1999-MI. Conhecimento. Provimento parcial.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de **análise complementar** à instrução contida na peça 31 destes autos, em atendimento ao despacho do Exmo. Ministro-Relator (peça 40), uma vez que os novos elementos apresentados pelo recorrente (peça 41) não estavam visíveis como peça processual na ocasião em que se realizou o referido exame. Naquela oportunidade, entendeu-se que os novos elementos referiam-se apenas ao conteúdo da peça 27, p. 55-57. Assim, faz-se nova análise somente acerca dos documentos constantes da peça 41, que foram adicionados ao pedido de reexame (peça 26) interposto pelo recorrente acima identificado contra o Acórdão 8.044/2010-TCU-1ª Câmara (peça 8, p. 38-39), vazado nos seguintes termos, com destaque para os itens cujos efeitos foram suspensos:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Expedito Leite da Silva, Maria do Livramento Ribeiro Nazianzeno, Donário Galdino Nazianzeno, Vital de Queiroga Vasconcelos e Evaldo de Almeida Fernandes;

9.2. considerar revéis os responsáveis Josival Junior de Souza, Erenilton Cavalcante da Silva, José Geraldo Pereira da Lima, Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, Josebias Brandão de Melo e João Nunes Neto;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Expedito Pereira de Souza, Carlos Antonio Germano de Figueiredo, Paulo Roberto Fernandes Monteiro e Francisco de Sales Pereira;

9.4. em consequência ao disposto nos subitens 9.2. e 9.3 supra, aplicar, individualmente, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, aos responsáveis abaixo mencionados, multa nos valores relacionados a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valor
Sara Maria Francisca Medeiros Cabral	R\$ 7.000,00
Expedito Pereira de Souza	R\$ 5.000,00
Josival Junior de Souza	R\$ 5.000,00
Erenilton Cavalcante da Silva	R\$ 3.000,00
José Geraldo Pereira de Lima	R\$ 3.000,00
Francisco de Sales Pereira	R\$ 3.000,00
Carlos Antonio Germano de Figueiredo	R\$ 3.000,00
Paulo Roberto Fernandes Monteiro	R\$ 3.000,00
Josebias Brandão de Melo	R\$ 3.000,00
João Nunes Neto	R\$ 3.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.6. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit que:

9.6.1. observe rigorosamente, quando da celebração de convênios, os normativos internos do órgão;

9.6.2. envide esforços visando à conclusão das obras atinentes à passarela de pedestres no km 32,4 da BR 230, no município de Bayeux/PB;

9.7. determinar ao Município de Bayeux/PB, na pessoa de seu representante legal que, ao promover procedimento licitatório envolvendo recursos federais:

9.7.1. abstenha-se de promover a alteração do plano de trabalho de forma unilateral sem o conhecimento prévio do órgão repassador, fazendo-o somente mediante a formalização de termo aditivo ao convênio respectivo;

9.7.2. observe, rigorosamente, quanto aos índices de liquidez das empresas participantes do certame, os valores usuais previstos na IN-MARE 05/1995;

9.7.3. envide esforços no sentido de fiscalizar a execução das obras com maior eficiência, a fim de que sigam fielmente o disposto nos planos de trabalho e nos projetos básicos, evitando a baixa qualidade dos materiais e dos serviços executados;

9.7.4. abstenha-se de assinar termo de recebimento de obras, em caráter definitivo, sem que as mesmas tenham sido efetivamente concluídas;

9.8. determinar à Caixa Econômica Federal que observe, quando das vistorias de obras decorrentes de contratos de repasse, se os materiais e serviços aplicados e executados estão condizentes com aqueles previstos nos detalhamentos constantes do projeto básico e do plano de trabalho atinentes ao convênio federal executado ou em execução;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ciência e providências que entender cabíveis, tendo em vista a existência do procedimento administrativo nº 1.24.000.000020/2008-59, aberto em decorrência do Acórdão nº 3.283/2007-TCU-1ª Câmara;

9.10. autorizar o arquivamento do processo.

HISTÓRICO

2. Este processo originou-se de expediente encaminhado ao Tribunal pela Controladoria-Geral da União – CGU, por meio do Aviso 257/2006/CGU/PR, de 29/5/2006 (peça 2, p. 47), em que dá conhecimento do Relatório da Ação de Controle 00190.018753/2005-2 (peça 1, p. 2-peça 2, p. 46) realizada na prefeitura municipal de Bayeux/PB pela CGU, no estado da Paraíba, para atender solicitação da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal daquele estado – SR/DPF/PB, em razão da existência de fatos e situações presumidamente irregulares praticados pelos gestores da referida municipalidade.

3. O TCU recebeu os documentos como representação, por entender que foram satisfeitos os requisitos previstos no inciso II e no parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como em face de a CGU ter identificado a ocorrência de diversas irregularidades graves, as quais poderiam demandar a atuação desta Corte de Contas.

4. Como a presente instrução é apenas complementar, passa-se diretamente ao exame de mérito dos novos elementos entregues pelo recorrente (peça 41), cujo objetivo é afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas pelo acórdão recorrido, enumeradas a seguir:

4.1. ocorrência 2: não aplicação dos recursos financeiros do Convênio 273/2000-MI no mercado financeiro ou em caderneta de poupança (dispositivo violado: art. 20, § 1º, da IN-STN 1/1997);

4.2. ocorrência 3: expedição do Termo de Aceitação definitivo da obra relativa ao Convênio 338/1999-MI, sem que tenha sido construída ou concluída pela Construtora Ilha Bela Ltda. (dispositivo violado: art. 73, inciso I, letra “b”, da Lei 8.666/1993);

4.3. ocorrência 4: realização de licitação simulada relativa ao Convite destinado ao pagamento de mão-de-obra e pagamentos indevidos na execução do contrato assinado entre a Prefeitura Municipal de Bayeux e a Construtora Ilha Bela Ltda., todos referentes ao convênio 338/1999-MI (dispositivo violado: art. 90 da Lei 8.666/1993).

EXAME DE MÉRITO

5. Delimitação

5.1. Constituem objeto dos novos elementos (peça 41), em adição ao pedido de reexame (peça 26), examinar as seguintes questões:

a) se a não aplicação dos recursos financeiros do Convênio 273/2000-MI no mercado financeiro ou em caderneta de poupança é irregularidade, cuja reprovabilidade enseja a aplicação de multa;

b) se a expedição do Termo de Aceitação definitivo da obra, relativa ao Convênio 338/1999-MI, sem que tenha sido construída ou concluída pela Construtora Ilha Bela Ltda., configura falha que deve ser apenada com a aplicação de multa;

c) se houve a realização de licitação simulada relativa ao convite destinado ao pagamento de mão-de-obra, tendo gerado pagamentos indevidos na execução do contrato firmado entre a prefeitura municipal de Bayeux e a Construtora Ilha Bela Ltda. referentes ao Convênio 338/1999-MI;

d) se essas irregularidades atribuídas ao recorrente devam ser debatidas apenas no processo de tomada de contas especial (TC 012.534/2012-9), instaurada em atendimento à determinação do Acórdão 3.283/2007-TCU-1ª Câmara (item 1.2.1), que se encontra em andamento na Secex/PB.

6. Não aplicação dos recursos financeiros do Convênio 273/2000-MI no mercado financeiro

6.1. Essa questão já se encontra superada, pois a análise empreendida na instrução da peça 31 afastou a responsabilidade do recorrente acerca dessa irregularidade, em concordância com o primeiro exame realizado sobre este recurso (peça 27, p. 43, itens 36-37). Transcreve-se, a seguir, a referida análise:

28. Nesse ponto, anui-se ao entendimento do auditor instrutor que analisou anteriormente os presentes recursos no sentido de afastar a responsabilidade do recorrente pela ocorrência em questão. Conforme subitem 20.4.4.2 da instrução da unidade técnica de origem transcrita no relatório, os recursos decorrentes da falta de aplicação no mercado somam R\$ 1.449,08, confirmando a alegação do recorrente que o valor envolvido era de pequena monta.

29. Além disso, verifica-se que, no âmbito do Convênio 273/2000-MI, no qual foi detectada a falha em questão, não restou qualquer outra irregularidade que não fora elidida, uma vez que a ocorrência 1 “descumprimento do plano de trabalho” foi afastada pelo TCU.

30. Diante dessas considerações, conclui-se pelo afastamento da responsabilidade do recorrente pela ocorrência em questão, propondo-se o provimento parcial do recurso com vistas a reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Expedido Pereira de Sousa. Por fim, cabe esclarecer que nenhum outro responsável arrolado nos autos foi responsabilizado por essa questão.

7. Expedição de termo de aceitação definitivo de obra não concluída

7.1. Defende-se que na expedição do referido termo não houve intenção de burlar o repassador dos recursos e que as cinquenta casas populares foram construídas pela empresa que ganhou a licitação, conforme previsto no Convênio 338/1999-MI, com base no que se expõe a seguir (peça 41, p. 7-9 e p. 13-61):

a) em primeiro lugar, diz que a análise demonstrou-se confusa e contraditória, porque afirmou-se que nada havia sido construído, porém a Caixa Econômica Federal atestou posteriormente que em torno de 75% da obra fora realizada e, em seguida, houve o acolhimento da prestação de contas por parte do órgão concedente;

b) como forma de comprovar a construção das casas objeto do convênio e a ausência de prejuízo ao erário, acostou relatório de visita técnica, de 13/8/2013, produzido a pedido da prefeitura municipal de Bayeux (PB). Juntou também ao relatório fotografias das referidas casas e declarações de moradores que receberam os imóveis diretamente da prefeitura.

Análise:

7.2. Em nada favorece o recorrente afirmar que a análise foi confusa, porque mesmo que tal assertiva seja verdadeira, se levar em consideração a melhor situação para ele, que seria **75,14% da obra realizada**, a expedição do termo de **conclusão** continua a configurar uma irregularidade passível de aplicação de multa, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

7.3. Verifica-se que a transcrição de apenas fragmentos dos trechos da instrução da Secex/PB (peça 4, p. 17-18), como fez o recorrente em seu recurso (peça 41, p. 8), não colabora para o completo entendimento da questão, razão pela qual reproduz-se a seguir os itens da referida análise - por inteiro - para se perceber que não há a contradição alegada pelo recorrente:

10.2.12.1. A CGU dá conta de que a obra ainda não teria sido concluída, mas, mesmo assim, teria sido expedido pela administração o respectivo termo de aceitação definitivo. Tal ato constituiu, além do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, motivo para que a

empresa contratada pudesse receber, de forma irregular, o valor restante do contrato assinado entre as partes, o que fere o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

10.2.12.2. O fato em si, ao nosso ver, pode ser considerado grave, pois fere o disposto no art. 73, inciso I, letra "b", da Lei 8.666/1993. Todavia, ele nos parece meio contraditório a partir do momento em que se afirma que as obras foram construídas pelos próprios moradores e, ao mesmo tempo, se diz que o termo definitivo de aceitação foi assinado pela administração, sem que as mesmas obras tenham sido finalizadas. Ora, se os serviços de mão de obra foram realizados pelos moradores, não há o que se falar em termo de aceitação definitivo das obras, pois, em tese, não teria havido construtora contratada para a execução dessas obras. Assim, isso só faz reforçar a afirmação de que, na verdade, houve uma simulação de procedimento licitatório direcionado para a tal construtora. O certo é que a Caixa Econômica Federal deu como meta atingida um percentual de 75,14%, o que ensejou a inadimplência suspensa em R\$ 29.598,96.

10.2.12.3. Ao que consta, o concedente acolheu a prestação de contas oferecida pelo conveniente, levando em consideração apenas os dados da CEF, sem fazer o mesmo em relação aos fatos levantados pela CGU. Releva notar que a CEF, ao tempo em que informou o percentual de execução das obras, também afirmou no seu RAF que não havia construtora para a execução dos serviços. Ora, se não havia construtora contratada para a execução dos serviços de mão-de-obra, repito, por comando lógico, não se poderia pagar tais serviços. Aliás, esse fato só faz com que se aumente a convicção de que realmente os serviços de mão-de-obra foram realizados pelos próprios moradores, como dito pela CGU. Dessa forma, é de concluir-se que o valor total dos recursos destinados ao pagamento de mão-de-obra devem, portanto, retornar ao erário. Todavia, considerando a atual situação do convênio (inadimplência suspensa) e tendo em vista a proposta constante do subitem 10.2.3 acima, o caso não suscita maiores providências.

10.2.12.4. Colocadas essas premissas, conclui-se que houve a prática de atos ilegais, quais sejam, a simulação de um procedimento licitatório, visando justificar o recebimento do valor destinado ao pagamento de mão-de-obra e a simulação da expedição de um Termo de Aceitação Definitivo da Obra contratada, sem que tal obra tenha sido construída pela Construtora pretensamente contratada. Por essas razões, entendemos, independentemente da existência, ou não, de tomada de contas especial, que se deva ouvir em AUDIÊNCIA os responsáveis, Srs. Expedito Pereira de Souza (ex-Prefeito), Erenilton Cavalcante da Silva (ex-Secretário de Infraestrutura) e o Sr. José Geraldo Pereira de Lima (Engenheiro responsável pelo acompanhamento da Obra), para que apresentem, no prazo de 15 dias, razões de justificativa pela expedição de Termo de Aceitação Definitivo da obra sem que a mesma tenha sido construída ou concluída pela Construtora Ilha Bela Ltda. Que se ouça, ainda, igualmente, em AUDIÊNCIA, o Sr. Expedito Pereira de Souza (ex-Prefeito), pela realização de licitação simulada, relativa ao convite destinado ao pagamento de mão-de-obra, bem como em relação ao contrato assinado entre a Prefeitura e a Construtora Ilha Bela Ltda.

10.2.12.5. Salienta-se que, em razão da prática do crime de falsidade ideológica, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público Federal, para as providências ao seu encargo.

7.4 Sobre o “acolhimento da prestação de contas por parte do órgão concedente”, constata-se, pela leitura do item 2.1.2.8 (peça 1, p. 11-12) do relatório da CGU, que o Ministério da Integração Nacional opinou pela aprovação apenas parcial da prestação de contas, o que não impede que tenham sido identificadas irregularidades que podem ensejar tanto aplicação de multa pelo TCU quanto a própria instauração de TCE, como de fato ocorreu.

7.5. Com relação à documentação fornecida, em primeiro lugar, o relatório de visita técnica não comprova que os recursos aplicados na construção das casas nele mencionadas são oriundos do Convênio 338/1999-MI, o que acarreta a ausência denexo causal entre os valores recebidos e as despesas realizadas. Ademais, o relatório tem baixo valor probatório, pois fica comprometida sua independência, por ter sido feito sob encomenda da prefeitura municipal de Bayeux, que, atualmente, tem como prefeito o próprio recorrente, Expedito Pereira de Souza, já que foi eleito novamente nas

eleições municipais de 2012, conforme indica pesquisa realizada no sítio do Tribunal Superior Eleitoral.

7.6. Em segundo lugar, as fotografias e as declarações de terceiros não servem para demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos federais, pois são elementos considerados de baixa a força probatória, porquanto podem comprovar a existência do objeto, mas não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Elas retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. Dessa forma, as fotografias e as declarações de terceiros são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio. Cabe frisar que cabe ao gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. Tal comprovação é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: acórdãos 153/2007–Plenário, 1.293/2008–2ª Câmara e 132/2006–1ª Câmara.

8. Licitação simulada relativa ao Convite 14/2000 destinado ao pagamento de mão-de-obra

8.1. Pugna-se que não há comprovação de que a licitação foi simulada, pelas seguintes razões:

a) o fato de a CGU não ter encontrado representante da Construtora Ilha Bela Ltda. em sua sede deve ter ocorrido em razão de as diligências terem sido realizadas muito tempo depois da construção das casas, momento em que a empresa poderia ter mudado de endereço ou até encerrado suas atividades;

b) a empresa vencedora do certame apresentou todos os documentos exigidos pelo município, não havendo por que desqualificá-la, além de se tratar de construtora que operou por quase vinte anos em diversos municípios do estado da Paraíba. Nesse sentido, os documentos ora anexados comprovam sua atuação no ramo da construção, bem como eliminam a hipótese de que ela seja empresa de fachada (peça 41, p. 62-102);

c) as declarações dos moradores (juntadas a estes novos elementos) confirmam que receberam os imóveis totalmente construídos e em perfeitas condições de uso, o que afasta a alegação de que as casas não teriam sido construídas pela Construtora Ilha Bela Ltda.

Análise:

8.2. Não se pode acolher a razão recursal, pois o relatório da CGU, detentor de presunção de legitimidade, afirmou categoricamente que a Construtora Ilha Bela Ltda. **nunca** funcionou no endereço registrado nos documentos. Não se trata, assim, de possibilidade de a empresa ter se mudado de local de funcionamento. Além disso, registre-se que o próprio fisco estadual também não conseguiu localizar fisicamente a empresa e não identificou nenhuma movimentação financeira em seu nome, como se verifica do conteúdo da peça 7, p. 11-21.

8.3. Reforça a hipótese de simulação o fato de a prefeitura não ter comprovado a realização do Convite 14/2000, cujo objeto seria contratação de mão-de-obra, conforme consta do item 2.1.2.1 do relatório da CGU (peça 1, p. 9). Nesse trecho do relatório, ficou assentado que, apesar das diversas solicitações da auditoria da CGU, as documentações relativas ao procedimento licitatório não foram fornecidas pela municipalidade.

8.4. Desse modo, os documentos referentes à empresa ora fornecidos e as declarações dos moradores não se prestam a desconstituir as conclusões de não funcionamento da empresa na época da auditoria da CGU.

9. Instauração de tomada de contas especial por conta das irregularidades no Convênio 338/99-MI - Siafi 387248

9.1. O recorrente argumenta que as irregularidades relacionadas à sua conduta apontadas nestes autos de representação devem ser tratadas no âmbito da TCE instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (TC012.534/2012-9), pois nesta tomada de contas será verificado se houve conduta ilícita e se ocorreu dano ao erário, já que não há elementos comprobatórios nestes autos que possibilitem formação de juízo de valor a esse respeito.

Análise:

9.2. Essa argumentação deve ser rejeitada. Ainda que similares os fatos que ocasionaram o dano ao erário e os analisados nesta representação, o objetivo desses processos diferem-se, uma vez que a TCE busca a apuração e o ressarcimento do dano ao erário, finalidade esta que não pode ser alcançada por meio do presente processo. Em face disso, foi exarado no âmbito desta Representação o Acórdão 3.283/2007-TCU-1ª Câmara, por meio do qual se determinou a instauração da TCE.

9.3. Diante da possibilidade de aplicação de sanção no âmbito da TCE, propõe-se, após o julgamento dos presentes recursos, o apensamento deste processo ao TC 012.534/2012-9 com vistas a evitar a ocorrência de *bis in idem*.

CONCLUSÃO

10. Dessas análises, conclui-se que:

a) a não aplicação dos recursos financeiros do Convênio 273/2000-MI no mercado financeiro ou em caderneta de poupança não configura irregularidade, cujo nível de gravidade acarrete aplicação de multa, tendo em conta que os valores envolvidos foram de baixa materialidade;

b) a expedição do Termo de Aceitação definitivo da obra, relativa ao Convênio 338/1999-MI, sem que as obras tivessem complementemente terminadas pela Construtora Ilha Bela Ltda., constitui falta grave, da qual decorre a sanção de aplicação de multa, em face da violação ao art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/1993;

c) verificaram-se fortes indícios de que ocorreu simulação do procedimento licitatório relativo ao convite 14/2000 destinado à contratação de mão-de-obra, o que gerou pagamentos indevidos na execução do contrato firmado entre a prefeitura municipal de Bayeux e a Construtora Ilha Bela Ltda. referentes ao Convênio 338/1999-MI, em confronto com o comando do art. 90 da Lei 8.666/1993;

d) o julgamento das irregularidades atribuídas ao recorrente neste processo de representação não depende da conclusão da tomada de contas especial (TC 012.534/2012-9 - em andamento na Secex/PB), instaurada para atender à determinação do item 1.2.1 do Acórdão 3.283/2007-TCU-1ª Câmara.

11. Com base nessas conclusões, propõe-se conhecer do recurso interposto por **Expedido Pereira de Souza** e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, com vistas a reduzir a multa a ele aplicada por meio do acórdão recorrido, tendo em vista a exclusão da irregularidade referente à não aplicação dos recursos financeiros do convênio no mercado financeiro, pela qual ele havia sido sancionado pelo acórdão recorrido.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

12. Como esta análise dos novos elementos (peça 41) é apenas complementar, cujo resultado não ensejou nenhuma modificação na proposta de encaminhamento do exame anterior (peça 31), repete-se a seguir o teor daquela proposta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos pedidos de reexame interpostos por Expedito Pereira de Souza, Erenilton Cavalcante da Silva, José Geraldo Pereira de Lima, Francisco de Sales Pereira e João Nunes Neto contra o Acórdão 8.044/2010-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92:

a) conhecer do recurso interposto por **José Geraldo Pereira de Lima** e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a multa que lhe foi aplicada, objeto do item 9.4 do acórdão recorrido, em face da ausência de audiência válida, restituindo-se os autos ao relator da decisão impugnada, para as providências necessárias ao saneamento e novo julgamento do processo, se entender conveniente;

b) conhecer do recurso interposto por **Expedito Pereira de Souza** e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para reduzir a multa a ele aplicada pelo acórdão impugnado;

c) conhecer dos recursos interpostos pelos demais recorrentes e, no mérito, negar-lhes provimento;

d) após o julgamento dos presentes recursos, apensar este processo de Representação ao TC 012.534/2012-9;

e) dar ciência aos recorrentes e aos demais interessados do teor da deliberação.

TCU/Secretaria de Recursos, em 19 de maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Luiz Humberto da Silva
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5069-5